



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001208/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148

A regra de aferição do prazo decadencial da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária tem como base o art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF 148.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO PARTICULAR

Nos termos do art. 123 do CTN, o contrato particular de administração da pessoa jurídica por terceiro não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias.

INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Alegações imprecisas e genéricas sobre descumprimento da legislação pela fiscalização são insuficientes para nulificar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão 07-12.406, da 5ª Turma da DRJ/FNS. Por bem descrever os fatos, adoto o correspondente relatório deste provimento:

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) nº 37.001.724-2, de 05/11/2007, lavrado por infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. •

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15, a autuada, embora intimada através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), de fls. 10/11, deixou de apresentar os livros Diário, Razão ou Caixa, referentes aos exercícios de 1997 a 2007; bem como os Livros de Registro de Empregados (LRE), folhas de pagamento, recibos de pagamento, recibo de férias e rescisão de contrato de trabalho, relativos ao período de 01/1997 a 12/2005.

A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inciso. II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS); aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 373 do RPS, resultando no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A fiscalização também informa, às fls. 15, que não houve circunstâncias agravantes.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ.

Interposto recurso, em que se suscita, em síntese:

- (i) Defende a “prescrição” do direito de exigir as contribuições e multas anteriores a 09/11/2002.
- (ii) Sustenta a ilegitimidade passiva da Recorrente, por ter sido administrada pela empresa Sociedade Esportiva Kindermann, de 2003 a março de 2005.
- (iii) Que não dificultou a fiscalização, sendo que os documentos para a devida fiscalização já foram apresentados nos autos, sem nenhuma resistência. Que deveria a Recorrente ser notificada para a apresentação dos documentos, já que era administrada por terceira empresa.
- (iv) Que o auto de infração é um ato administrativo que fora “praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo”.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, analiso a matéria sustentada da decadência, entendendo que no momento em que a Recorrente defendeu a ocorrência da “prescrição”, fê-lo, em verdade, suscitando a ocorrência da decadência - matéria de ordem pública que vincula a análise do julgador, independente de ser ou não suscitada.

É que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário, pelo que até o momento não se iniciou a contagem do prazo prescricional para eventual ajuizamento da execução fiscal.

No presente caso, a fiscalização intimou a Recorrente para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, a saber, os livros Diário, Razão ou Caixa, referentes aos exercícios de 1997 a 2007; bem como os Livros de Registro de Empregados (LRE), folhas de pagamento, recibos de pagamento, recibo de férias e rescisão de contrato de trabalho, relativos ao período de 01/1997 a 12/2005. Essa intimação ocorreu em 25/05/07, conforme fl. 10.

Portanto, observe-se que a fiscalização intimou a Recorrente para apresentar documentos que remontam aos anos de 1997 a 2007, sendo que muitos desses documentos não estava mais obrigada à correspondente guarda, ante o transcurso do prazo quinquenal (art. 37 da Lei 9.430/1996 c/c art. 173 do CTN).

Não obstante ter a fiscalização intimado àquela época a Recorrente para apresentar documentos que não estava mais obrigada a fazê-lo, também a intimou para apresentar documentos plenamente exigíveis. Ora, sequer os documentos de 2007, ano da fiscalização, foram apresentados.

Portanto, o reconhecimento de que parte dos documentos não seriam mais exigíveis pela Fiscalização, não conduz à supressão da penalidade aplicada, eis que se manteve a infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social.

Afasto, portanto, a alegação de decadência da penalidade, materializada no auto de infração.

Quanto ao pedido de extinção do procedimento, sem julgamento do mérito, outrossim, não procede os argumentos da Recorrente.

Conforme já enfrentado pela DRJ, a Sociedade Esportiva Kindermann, que no período compreendido entre 2003 a março de 2005 teria sido a responsável pela administração da Associação Chapecoense de Futebol, não retira a qualidade de sujeito passivo da Recorrente, não afastando sua responsabilidade fiscal. Outrossim, improcede sua tese de que deveria ser notificada pessoalmente para apresentar os documentos, já que estava sendo administrada por terceira empresa.

Ademais, nos termos do art. 123 do CTN, “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Nessa senda, ressalte-se que no momento em que fora intimada para apresentar os documentos, a Recorrente quedou-se inerte, ao contrário do afirmado, tendo sido apresentados alguns documentos esparsos na impugnação (como a ata de nº 001/2005, fl. 75 e cópia de ação trabalhista, fl 87).

Por fim, quanto à alegação de descumprimento dos preceitos legais na atuação da fiscalização, destaque-se que suas alegações são genéricas e imprecisas, sem ao menos especificar um motivo para desqualificar a atuação fiscal, não sendo hábeis à nulificar o auto de infração. Nesse sentido, somente são nulos os autos quando constatada a ocorrência do art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A rigor, inexistente nas alegações da Recorrente qualquer enquadramento preciso que conduza à nulidade, ou mesmo à irregularidade do procedimento fiscal. Ademais, exerceu amplamente a Recorrente seu direito de defesa, tendo se olvidado, já em sua impugnação, em indicar erro ou vício do procedimento que conduziu ao lançamento tributário. Aliás, o que se depreende nos autos, é uma qualificada descrição, no relatório fiscal dos fatos; do fato gerador; bem como do procedimento adotado pela fiscalização para proceder ao lançamento.

Portanto, não procedem os fundamentos genéricos da Recorrente, quanto ao descumprimento da legislação no lançamento tributário.

Com base no exposto, afastado a decadência, rejeito as preliminares e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro